



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Agravada: ELAINE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, APLICANDO A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NOS TEMAS 399 e 451 DO STF, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS CONTROVÉRSIAS SUSCITADAS, INCLUINDO AS QUE FORAM OBJETO DOS TEMAS 890, 611, 869 E 655 DA CORTE CONSTITUCIONAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Acertada a conclusão da decisão atacada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão recorrido e as teses fixadas nos Temas 339 e 451,*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

que versam sobre a violação ao art. 93, IX, CF. Correta, outrossim, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral em relação às outras discussões ventiladas, inclusive quanto à configuração de dano moral e sua fixação (Temas 611, 869 e 655 do STF), bem como quanto à alegação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada) e ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da CF, nos termos da jurisprudência consolidada e da tese vinculada ao Tema nº 890 da Corte Constitucional.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0801521-83.2024.8.19.0071**, sendo agravante **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e agravada, **ELAINE DE OLIVEIRA TEIXEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 83/89) interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 69/79, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação do acórdão da Turma Recursal está em harmonia com as teses dos **Temas 339** (*"Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais."*) e **451** (*"Remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada nos termos do §5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95."*) do STF, bem como em razão do **afastamento da repercussão geral** pela Corte Constitucional das discussões remanescentes ventiladas no recurso, incluindo a alegação de **ofensa ao princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF) conforme posicionamento assentado pela Suprema Corte no julgamento do **Tema 890**, o debate sobre eventual contrariedade ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, de acordo com a jurisprudência consolidada sobre a temática, ao argumento de que, mesmo no caso de afronta à Carta Magna, esta seria apenas indiretamente atingida, além das controvérsias sobre a configuração de dano moral indenizável e sua fixação (**Temas 611, 869 e 655 do STF**).

Na origem, cuida-se de demanda ajuizada pela ora agravada, em que relata ter se submetido a cirurgia bariátrica, em razão de obesidade mórbida. Sustenta que, diante da perda considerável de peso, apresenta quadro de excesso cutâneo em região anterior do abdômen, com dificuldade de higiene e prurido constante, ptose mamária grau III, assadura em região inferior à mama, flacidez abdominal intensa e abdômen em avental. Afirma que, por conta de seu quadro de saúde, a médica que lhe assiste prescreveu a realização de procedimentos, os quais



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

foram negados pela operadora ré. Com base no exposto, pugna, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, seja determinado à demandada que autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos indicados no laudo médico, quais sejam, mamoplastia, dermolipectomia para correção de abdômen em avental, diástase dos retos abdominais e herniorrafia umbilical, assim como que forneça os materiais cirúrgicos necessários à realização desses procedimentos, também declinados pela profissional. Por fim, pede a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Decisão do Juizado Especial indefere a tutela de urgência pleiteada.

Sentença prolatada pelo Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Porto Real e Quatis, id 181563222, julga parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a operadora de plano de saúde ao cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na autorização integral dos procedimentos cirúrgicos prescritos, assim como de todo e qualquer material/medicamento constante do laudo médico, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Recurso Inominado interposto pela demandada, id 192492165.

Intimada, a autora apresenta contrarrazões ao recurso inominado conforme id 203753353.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071**

Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 04, conhece e nega provimento ao recurso inominado da operadora ré, para manter a sentença do Juizado Especial Cível por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a demandada interpõe Recurso Extraordinário às fls. 09/23, em que alega violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta que não houve fundamentação adequada quanto à manutenção da sentença. Ademais, afirma que a decisão colegiada afrontou o ato jurídico perfeito, haja vista que foi compelida a custear procedimentos não abrangidos no rol da ANS.

Defende, outrossim, que as cláusulas contratuais se encontram alinhadas à legislação pertinente e que sua desconsideração representa afronta ao princípio da legalidade e à liberdade contratual. Por fim, assevera que não há que se falar em danos morais no caso vertente e que, mesmo que se admitisse a ocorrência de tais danos, a verba indenizatória arbitrada se mostra desproporcional, uma vez que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 60/67.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 69/79, nega seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na aplicação dos **Temas 339, 451, 890, 611, 869 e 655 do STF**, assim como na ausência de repercussão geral das demais questões ventiladas.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Agravo interno em recurso extraordinário interposto às fls. 83/89.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 105/109.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 83/89, em que a parte agravante, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 69/79, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, por concluir que a motivação do acórdão recorrido coincide com as teses fixadas nos **Temas 339 e 451 do STF**, e que os demais debates abordados não detêm repercussão geral, inclusive quanto às questões objeto dos **Temas 890, 611, 869 e 655 de seu repertório** e quando se aponta **violação ao art. 5º, XXXVI, da CF**.

Em suas razões, a agravante sustenta inicialmente que não suscitou deficiência na fundamentação do julgado, o que afastaria a incidência dos **Temas 339 e 451 do STF** para embasar a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Quanto à aplicação das teses vinculadas aos **Temas 890, 611, 869 e 655** da Corte Constitucional, argumenta que não há que se falar em ofensa indireta à Constituição Federal, haja vista que requer a análise da questão jurídica posta à luz dos comandos constitucionais indicados. Acrescenta que se revela desnecessário o exame da legislação federal para evidenciar as contrariedades apontadas. Torna a afirmar que não praticou ato ilícito ao negar autorização à realização dos procedimentos cirúrgicos requeridos pela demandante, não



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

havendo que se falar em configuração de dano moral indenizável. Aduz também que não há similaridade entre a matéria fática discutida no feito e a que foi objeto dos precedentes vinculantes utilizados para embasar a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Em remate, defende a necessidade de reforma da decisão impugnada.

Todavia, não assiste qualquer à parte agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 69/79 demonstrou, ante a alegação de ofensa ao **art. 93, IX, da CF**, que a fundamentação do acórdão da Turma Recursal Cível, ao manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, está em harmonia com o posicionamento vinculante assentado pela Corte Constitucional no julgamento dos **Temas 339 e 451** de seu repertório, que tratam da matéria. Além disso pontuou que, mesmo verificada inobservância aos demais dispositivos indicados como violados, incluindo os que consagram o **princípio da legalidade (Tema nº 890)** e a **garantia ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF)**, assim como em relação às discussões que foram objeto dos **Temas 611, 869 e 655 do STF**, não haveria como reconhecer a repercussão geral dos debates ventilados no recurso, eis que não teriam o condão de atingir frontalmente a CRFB, conforme entendimento fixado pela Corte Suprema.

Ab initio, quanto ao argumento da agravante de que não alegou deficiência na fundamentação do julgado e que, por esse motivo, não seriam aplicáveis os **Temas 339 e 451 da Corte Constitucional** ao caso em comento, razão



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

não lhe assiste. Isso porque, ao declinar os dispositivos constitucionais supostamente violados no acórdão da Turma Recursal, indicou expressamente o **art. 93, IX, da CF**, que trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Dessa forma, consignou-se na decisão ora atacada que, no que tange à ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Como igualmente constou da decisão da Terceira Vice-Presidência, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, a própria Suprema Corte, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** de seu repertório, assentou orientação vinculante **autorizando** a Turma Recursal a adotar os fundamentos contidos na sentença como razões de decidir:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

Pelos motivos expostos, foi ressaltado que a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis confirmou os termos da sentença prolatada em sede



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

de Juizado Especial, adotando como razões de decidir os fundamentos desta, ou seja, de acordo com a tese firmada pela Corte Constitucional.

Portanto, constata-se que a alegação de ausência/deficiência na fundamentação ou de violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, foi acertadamente afastada, implicando a conclusão pelo alinhamento do acórdão com as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**.

No que concerne à suposta inobservância ao **art. 5º, inciso II, da Constituição Federal**, que trata do **princípio da legalidade**, salientou-se que a Corte Suprema, ao julgar o **ARE nº 950.787RG/SP**, paradigma do **Tema nº 890** de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral nos casos em que se discute eventual contrariedade a tal princípio, uma vez que, mesmo que violado, atingiria apenas reflexamente Carta Magna. Isso porque a análise do alegado também demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).”





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Por seu turno, no tocante à violação ao **art. 5º, XXXVI, da CRFB**, a decisão da Terceira Vice-Presidência igualmente consignou que o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento de que eventual afronta ao aludido dispositivo não implicaria ofensa frontal à Magna Carta, mas sim indireta, obstando a possibilidade de manejo do recurso extraordinário.

Impende acrescentar que, como pontuado pela decisão agravada, por oportunidade do julgamento do **ARE 697312**, paradigma do **Tema 611**, através do qual foi submetida à análise da controvérsia concernente à “*Responsabilidade civil por danos morais e materiais decorrentes da negativa de cobertura da operadora de plano de saúde*”, a Corte Constitucional reconheceu que a questão não detém repercussão geral, conforme orientação vinculante que ora se transcreve:

“A questão da responsabilidade civil por danos morais e materiais pela negativa de cobertura de atendimento por operadora de plano de saúde tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Por sua vez, no que tange ao reconhecimento ou não do direito à indenização por dano moral em relação contratual, eventual ofensa a dispositivos constitucionais, se existisse, esta seria reflexa, vez que, necessariamente precedida de revisão do quadro fático-probatório, de afronta à legislação infraconstitucional e à interpretação de cláusulas contratuais. Nesse sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 927.467RG/RJ, objeto do **Tema nº 869**, afastando a ocorrência de repercussão geral nessas hipóteses.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Além das razões elencadas, ao julgar o **ARE 743.771/SP**, paradigma do **Tema nº 655**, em que foi discutida a questão da *“modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais”*, a **Suprema Corte** afastou a presença de **repercussão geral** dessa matéria (**tema nº 655**), por concluir que a ofensa à Carta Magna, mesmo que existisse, seria tão somente reflexa, eis que a modificação do resultado demandaria inexoravelmente reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. Veja-se a tese firmada:

“A questão da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Frise-se que, conforme destacado pela decisão impugnada, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional, como se verifica no caso em análise. Ademais, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071**

743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Em relação aos demais argumentos apresentados pela agravante para tentar demonstrar o desacerto da decisão agravada, razão também não lhe assiste, notadamente no que se refere à alegação de que as situações fáticas dos paradigmas dos temas que embasaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário não guardam relação com a ação ajuizada, haja vista que, conforme registrado na decisão agravada, a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, e não apenas a questões fáticas idênticas, na forma da orientação do e. STF.

No intuito de demonstrar que a aplicação da sistemática da repercussão geral não está restrita às características dos recursos paradigmas, colhem-se arestos do Supremo Tribunal Federal aplicando os **Temas 890, 611 e 655 de seu repertório** e/ou os efeitos da ausência de repercussão geral no que concerne à eventual violação dos dispositivos constitucionais indicados pela agravante em demandas que em nada se relacionam aos recursos paradigmas dos temas mencionados:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 11.04.2018. HASTA PÚBLICA. PENHORABILIDADE DE BENS. RECURSO NEGADO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão objeto do recurso extraordinário, seria necessário o



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. No que diz respeito à ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, ao julgar o RE-RG 950.787, em 28.04.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa ao princípio constitucional da legalidade e do acesso à Jurisdição ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário, como no caso dos autos. 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. 4. No julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013, Tema 660, o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República, como no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1095788 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 11.04.2018. HASTA PÚBLICA. PENHORABILIDADE DE BENS. RECURSO NEGADO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão objeto do recurso extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. No que diz respeito à ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, ao julgar o RE-RG 950.787, em 28.04.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa ao princípio constitucional da legalidade e do acesso à Jurisdição ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário, como no caso dos autos. 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. 4. No julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013, Tema 660, o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República, como no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1095788 AgR,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 697.312-RG, da relatoria do Ministro Ayres Britto, decidiu pela ausência de repercussão geral de questões relacionadas à negativa de cobertura, por parte de operadora de plano de saúde, de tratamento médico de beneficiário (Tema 611). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 1001244 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR FIXADO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DÁ ENSEJO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 655. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 279 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1426200 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2023 PUBLIC 16-11-2023)

Frise-se que, para que houvesse modificação do resultado do julgamento, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório dos autos,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071

soberanamente decidido pelo Colegiado, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, colhem-se arestos da Corte Suprema:

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MANUTENÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1347630 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Dessa forma, acertada a decisão da Terceira Vice-Presidência que, em remate, concluiu:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0801521-83.2024.8.19.0071**

“(...) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, eis que não há que se falar em ausência ou insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em razão da observância às teses dos **Temas 339 e 451 do STF** e, no tocante às demais violações/questões apontadas, constata-se que estas não possuem repercussão geral, conforme decidido no julgamento dos **Temas 890, 611, 869 e 655 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator